



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
**GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

## **A C Ó R D ã O**

**APELAÇÃO CÍVEL** nº 0011657-05.2013.815.2001

**ORIGEM** : 10ª Vara Cível da Comarca da Capital

**RELATOR** : Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz convocado em substituição ao Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

**APELANTE** : Ellis Maia Lopes

**ADVOGADO** : Fabrício Montenegro de Moraes (OAB/PB 10.050)

**APELADO** : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

**ADVOGADO** : Elísia Helena de Melo Martini (OAB/PB 1853-A)

: Henrique José Parada Simão (OAB/PB 221386-A)

### **PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR –**

Apelação cível – Ação de revisão c/c tutela antecipada – Juros remuneratórios – Abusividade – Caracterização – Discrepância da taxa descrita no instrumento e a média de mercado autorizada pelo BCB – Correção para a taxa de mercado – Capitalização mensal de juros – Pressuposto – Pactuação expressa – Ocorrência – Possibilidade – Regramento contido no Resp Nº 973.827/RS – Incidente submetido ao rito do art. 543-C, do CPC/1973 (Recursos Repetitivos) – Legalidade – Juros moratórios – Limitação legal – Súmula 379 do STJ – Restituição em dobro – Provimento parcial.

— *“Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados.”*(STJ Resp 1.112.879 - PR (2009/0015831-8), Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/05/2010, S2 - SEGUNDA SEÇÃO)

— No que diz respeito à capitalização dos

juros, a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de considerar legal a cobrança de juros capitalizados, desde que para contratos firmados após 31.03.2000, data da entrada em vigor da Medida Provisória 1.963-17/2000 – que depois foi convertida na Medida Provisória 2.170-36/2001 – e desde que haja expressa previsão contratual.

— Nos termos do REsp 973.827 - RS, reputa-se expressamente pactuada a capitalização mensal dos juros quando a taxa anual de juros é superior ao duodécuplo da mensal.

- *“Súmula 379 – STJ: Nos contratos bancários, não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês”.*

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

**A C O R D A M**, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação uníssona, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e da súmula de julgamento de folha retro.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de apelação cível interposta por **ELLIS MAIA LOPES** em face de **AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**, inconformado com os termos da sentença proferida pelo M.M. Juiz de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca da Capital, que, nos autos da ação revisional c/c antecipação de tutela, julgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, declarando a legalidade dos juros aplicados ao contrato celebrado entre as partes. Condenou, por fim, a demandante ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais, esses fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), suspendendo, todavia, sua exigibilidade em face de se tratar a autora de beneficiária da justiça gratuita, conforme art. 12 da Lei nº 1060/50 (fls.84/87).

Nas razões do apelo (fls.90/99), a autora pugna pela declaração de ilegalidade da capitalização, bem como que seja reconhecida a abusividade das taxas de juros remuneratórios e moratórios aplicadas às faturas do cartão de crédito rotativo, ante a ausência de instrumento nos autos, bem como por alegar que excedem a taxa média de mercado.

Contrarrazões às fls. 103/129, requerendo o desprovimento do apelo.

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 141, absteve-se de opinar quanto ao mérito recursal, vez que não vislumbrada situação ensejadora de intervenção necessária.

É o relatório.

## **V O T O**

### **DA COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS**

Pretende a autora/apelante a restituição de crédito referente a suposto pagamento excessivo de valores cobrados através de crédito rotativo de cartão, pelo pagamento mínimo das faturas, que teria gerado cobrança exorbitante de juros remuneratórios, moratórios e capitalizados.

No caso dos autos, cabe observar que a autora não negou ter utilizado o cartão de crédito obtido perante a empresa ré, inclusive mencionando que “mantém com o promovido a contratação para uso do cartão de crédito nº...” restando sua utilização, ademais, demonstrada pelas faturas mensais deste cartão que foram juntadas nos autos às fls. 14/25.

É de se presumir, por isso, que, independentemente de não ter sido a inicial instruída com o contrato ou termo de adesão ao cartão de crédito fornecido pela autora, que ela aceitou a sua contratação, de conformidade com as cláusulas e condições gerais, às quais aderiu, na medida em que passou a utilizar o cartão.

Cuidando-se aqui, outrossim, a propósito de contrato de cartão de crédito firmado, inclusive, por pessoa física, é de se entender, por isso, que esta relação contratual sujeita-se também à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, por força do disposto no seu art. 3º, § 2º, que considera serviço, para efeito de sua incidência, qualquer atividade

fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.

O E. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, consolidou o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297), valendo isto, igualmente, para as administradoras de cartão de crédito.

Feitas essas considerações iniciais, segue a análise do mérito recursal.

Pois bem.

Nas razões do seu apelo, a parte demandante defende existir onerosidade excessiva e desproporcionalidade da taxa de juros aplicada, ao argumento de que supera a taxa média de mercado estabelecida à época.

De registro, o Supremo Tribunal Federal, em sessão Plenária de 11.06.2008, aprovou a Súmula Vinculante nº 7, de seguinte teor:

*"A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar."*

Desse modo, resta claro que a instituição financeira ré não está sujeita ao limite de juros traçado pelo Decreto nº 22.626/33, mas deve observar os limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional, através do seu órgão executivo, o Banco Central.

Nesse toar, acerca da cobrança de juros superiores ao limite de 12% (doze por cento) ao ano por instituições financeiras, colhe-se da jurisprudência do STJ:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO COM BASE NO DECRETO 22.626/33. ABUSIVIDADE. NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 382/STJ.*

*1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33, conforme disposto na Súmula 596/STF, de forma que a abusividade do percentual pactuado deve*

ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período, o que não ocorreu no caso dos autos. Inteligência da Súmula 382/STJ. (AgRg no REsp 1295860/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 18/05/2012). (grifei).

Além do mais, corroborando com o entendimento acima retratado, a Súmula 382 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça dispõe que “A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade.”.

No presente caso, a análise da legalidade dos percentuais aplicados aos juros remuneratórios, quando ausente o pacto nos autos, deve obedecer ao seguinte entendimento consolidado pelo STJ sob o rito dos Recursos Repetitivos:

**BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados.**

**II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO** - Invertido, pelo Tribunal, o ônus da prova quanto à regular cobrança da taxa de juros e consignada, no acórdão recorrido, a sua abusividade, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (REsp 1.112.880/PR, Rel. Ministra

NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/5/2010, DJe de 19/5/2010).

Apenas para corroborar, cita-se a Súmula 530 que foi editada a partir da sobredita decisão paradigma:

*“Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor. (STJ. 2ª Seção. Aprovada em 13/05/2015.)”*

Vê-se, pois, que diante da impossibilidade de analisar o instrumento contratual firmado entre as partes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça determina a adoção da taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, a partir da análise das taxas que foram cobradas do consumidor, no caso, dos percentuais presentes nas faturas apresentadas, o que não implica em atribuir qualidade de contrato às faturas.

*“In casu sub judice”*, pois, tratando-se de cartão de crédito rotativo, as taxas divulgadas pelo Bacen<sup>1</sup> à época da fatura de fl.14 (13,59% a.m. e 405,73% a.a.), era de 12,38% a.m., refletindo a cobrança de 305,97% a.a.; à época da fatura de fl.15, juros de 12,66% a.m. e 317,95% a.a.; à época da fatura de fl.16, a taxa do Bacen era 12,72% a.m. e 321,52% a.a.; à época da fatura de fl.17, 13,20% a.m. e 342,80% a.a.; à época da fatura de fl.18, 13,20% a.m. e 342,80% a.a.; à época da fatura de fl.19, 12,97% a.m. e 331,91% a.a.; à época da fatura de fl.20, 13,23% a.m. e 344,21% a.a.; à época da fatura de fl.21, 12,67% a.m. e 318,67% a.a.; à época da fatura de fl.22, 12,70% a.m. e 319,69% a.a.; à época da fatura de fl.23, 13,05% a.m. e 335,64% a.a.; à época da fatura de fl.24, 12,62% a.m. e 316,34% a.a.; à época da fatura de fl.25, 12,29% a.m. e 301,80% a.a..

Vale esclarecer que todas as taxas foram consultadas na mesma página do sítio oficial do Banco Central, onde consta o detalhamento das datas e do tipo de crédito analisado.

A partir da análise dos mencionados

---

1 <http://www.bcb.gov.br/pt-br/#!/r/txjuros/?path=conteudo%2Ftxcred%2FReports%2FTaxasCredito-Consolidadas-porTaxasAnuais-Historico.rdl&nome=Hist%C3%B3rico%20Posterior%20a%2001%2F01%2F2012&exibeparametros=true>

percentuais extraídos das informações do Bacen, confrontados com aqueles exibidos nas faturas das fls. 14 a 25, percebe-se que essas estão muito acima dos juros publicados oficialmente, pois o custo efetivo total nos períodos descritos, giraram em torno de 301% a 317% a.a., enquanto foram cobrados nos boletos de 405% a 458% a.a., refletindo um excesso de até uma vez e meia acima da média estabelecida, restando demonstrada a prática de abusividade na cobrança.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça estabeleceu, em acórdão paradigma, que, havendo abusividade da instituição financeira ao estipular os juros remuneratórios de seus contratos, é possível a revisão da cláusula, **desde que haja discrepância substancial da taxa média aferida pelo Banco Central do Brasil - BACEN** (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 10/03/2009).

A Ministra NANCY ANDRIGHI, visando adotar parâmetros em que consistiriam os aludidos juros abusivos, sugeriu que fossem considerados precedentes que fixaram o entendimento acerca do que seria a discrepância substancial: o estabelecimento de juros duas ou três vezes superior ao percentual médio obtido pelo Banco Central, expondo em seus arrazoados que:

*“A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a **uma vez e meia** (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), **ao dobro** (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) **ou ao triplo** (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) **da média**”. (STJ - RESP 1.061.530 - RS (2008/0119992-4), 2ª Seção, Rel. Minª. NANCY ANDRIGHI. j. 22.10.2008). (grifei).*

Destarte, restou comprovada a alegada abusividade na contratação dos juros, devendo haver a aplicação das taxas extraídas do sítio do Bacen.

## **CAPITALIZAÇÃO DE JUROS**

No que diz respeito à capitalização dos juros, a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de considerar legal a cobrança de juros capitalizados, desde que para contratos firmados após 31.03.2000, data da entrada em vigor da Medida Provisória 1.963-17/2000 – que depois foi convertida na Medida Provisória 2.170-36/2001 - e desde que haja expressa previsão contratual.

Na hipótese dos presentes autos, as faturas datam de 15/01/2012 a 16/01/2013 (fls.14/25) e, em relação há previsão expressa, para melhor compreensão, calha transcrever a ementa do acórdão proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 973.827/RS, submetido ao Rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C, do CPC), veja-se:

**CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.**

**1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.**

**3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido**



*em parte e, nessa extensão, provido. (STJ Resp 973.827 - RS (2007/0179072-3), Relator: Ministro MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 08/08/2012, S2 - SEGUNDA SEÇÃO).(grifei).*

Nos termos do recurso especial acima transcrito, reputa-se expressamente pactuada a capitalização mensal dos juros quando a taxa anual de juros é superior ao duodécuplo da mensal, o que é percebido pela simples análise das taxas de juros, no caso, as que foram extraídas do sítio do Banco Central, ante a exorbitância daquelas cobradas nas faturas.

No caso em apreço é legítima a cobrança dos juros capitalizados, restando configurada a legalidade dos percentuais aplicados pelo Bacen, vez que, como visto alhures, o contrato fora celebrado após 31.3.2000, e houve pactuação expressa, autorizada está a cobrança dos juros capitalizados mensalmente, ou seja, em periodicidade inferior a um ano.

## **JUROS MORATÓRIOS**

Insurge-se a recorrente contra decisão do juiz de piso por afirmar ser inadmissível a cobrança dos percentuais de juros de mora apresentados nos boletos das faturas mensais do cartão.

Com relação aos juros moratórios, a pactuação é admitida nos contratos bancários, não regidos por legislação específica, desde que limitada a taxa a 1% (um por cento) ao mês, de acordo com a interpretação que vem sendo dada às disposições dos arts. 406 e 591, ambos do Código Civil.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento, pela Súmula 379, nos seguintes termos:

*“Nos contratos bancários, não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês”.*

Outrossim, a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora.

Neste contexto, corroborando os fundamentos já expostos, importante a transcrição do Resp nº 1.061.530-RS do Colendo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao Rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C, do CPC):

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO.(...) I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS (...) ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora; ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. (...). Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor.(..) Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício. Ônus sucumbenciais redistribuídos.(STJ Resp 1.061.530 - RS (2008/0119992-4), Relator: Ministra NANCY ANDRIGUI, Data de Julgamento: 10/03/2009, S2 - SEGUNDA SEÇÃO)- Destaquei.**

Aplicando-se o entendimento acima ao caso vertente, vê-se no contrato em debate que houve pactuação de juros remuneratórios de forma exorbitante no período da normalidade, restando, portanto, descaracterizada a mora.

Ademais, vê-se que não subsistem razões para a declaração de legalidade dos percentuais de encargos de atraso cobrados, haja vista a desobediência do limite legalmente estabelecido de 1% (um por cento) ao mês para os juros moratórios, em desobediência à Orientação 3 do citado aresto representativo da controvérsia, pois superaram

abusivamente aquele liame mensal, conforme descrito nos boletos de fls. 14 a 25 (variação de 16,59% a 17,59% a.m.).

## DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO PARCIAL** à apelação cível, para declarar a abusividade dos juros remuneratórios cobrados, razão pela qual deverão ser aplicadas as taxas extraídas do sítio do Banco Central e, ainda, limitar os juros mortórios ao limite legal de 1% ao mês, declarando a descaracterização da mora, haja vista a cobrança de encargos abusivos no período da normalidade contratual, cujos valores deverão ser devolvidos na forma dobrada, em vista do caráter comprovadamente abusivo dos percentuais cobrados, com juros de mora a partir da citação, por se tratar de relação contratual, à taxa de 1% (um por cento) ao mês pelo INPC, nos termos do art. 406, do Código Civil<sup>2</sup>, e correção monetária, que pelo mesmo caráter contratual, deverá incidir a partir da data do efetivo prejuízo, qual seja, o pagamento dos valores indevidamente cobrados, nos termos da Súmula 43 do STJ<sup>3</sup>, podendo haver compensação com eventual saldo devedor.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, relator, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Des. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Francisco Antônio de Vieira Sarmiento, Promotor de Justiça, convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. João Pessoa, 09 de maio de 2017.

**Miguel de Britto Lyra Filho**  
**Juiz convocado**

---

<sup>2</sup> Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

<sup>3</sup> Súmula 43 - Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.